



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10283.002253/97-49
SESSÃO DE : 05 de julho de 2000
ACÓRDÃO Nº : 302-34.298
RECURSO Nº : 120.287
RECORRENTE : DRJ/MANAUS/AM
INTERESSADA : PROM ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA.

ZONA FRANCA DE MANAUS.

Nos termos do parágrafo 5º, do artigo 7º, do Decreto-lei nº 288/67, no caso de operações realizadas na Zona Franca de Manaus, por empresas ali estabelecidas, com projetos aprovados pela SUFRAMA e que não sejam coligadas, não incide o Imposto de Importação nem o Imposto sobre Produtos Industrializados.

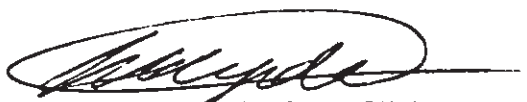
O disposto no item 11 da Resolução –CAS nº 143/87 trata de operações de transferência de mercadorias industrializadas na Zona Franca de Manaus para outros pontos do Território Nacional.

RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 05 de julho de 2000


HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente


ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
Relatora

21 AGO 2002

RD 1302-120287

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: PAULO ROBERTO CUÇO ANTUNES, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, LUIS ANTONIO FLORA, FRANCISCO SÉRGIO NALINI, HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA e FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTI (Suplente). Ausente o Conselheiro PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR.

RECURSO Nº : 120.287
ACÓRDÃO Nº : 302-34.298
RECORRENTE : DRJ/MANAUS/AM
INTERESSADA : PROM ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA.
RELATOR(A) : ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO

RELATÓRIO

Contra a empresa PROM ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA. foi lavrado o Auto de Infração de fls. 02/07 e Anexos de fls. 08/76, cuja "Descrição dos Fatos" transcrevo, a seguir:

"1) FALTA DE RECOLHIMENTO DE IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO.

No curso de ação fiscal desenvolvida para verificar o cumprimento da legislação concedente dos incentivos fiscais, relacionados às operações de importação e internação processadas ao amparo do Decreto-lei nº 288/67, referente aos anos bases de 1995 e 1996, após análise de documentos e informações fornecidos pela empresa, constatamos o seguinte:

- a) A empresa ora fiscalizada é detentora de projeto industrial aprovado pelo Conselho de Administração da SUFRAMA – CAS, com os favores concedidos pelo Decreto-lei nº 288/67 a empreendimentos considerados de interesse para o desenvolvimento regional, no âmbito da Zona Franca de Manaus;
- b) Está autorizada a produzir, nesse contexto, o produto Central de Comutação Telefônica e de dados, com projeto aprovado com a Resolução nº 178/92 da empresa MILMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., e transferido para a PROM ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA., com a Resolução Nº 192/94-DS.
- c) A auditoria fiscal comprovou que toda a produção desse equipamento foi vendida com exclusividade para a empresa PROMOM ELETRÔNICA LTDA., que, por sua vez, a distribuiu para todo o território nacional.

2) A aprovação do projeto industrial, pelo Conselho de Administração da SUFRAMA – CAS, concede à empresa fiscalizada o gozo, entre outros, de incentivos na importação através

EMC

RECURSO Nº : 120.287
ACÓRDÃO Nº : 302-34.298

da suspensão dos Impostos de Importação e sobre Produtos Industrializados. Exige em contrapartida, que a beneficiária submeta-se às normas, exigências, limitações e condições impostas para a aprovação do referido projeto.

A leitura atenta da Resolução nº 178/92, que aprovou a fabricação do mencionado produto, estabelece, em seu item III.5, que a beneficiária deverá, entre outras condições estabelecidas, cumprir as exigências contidas na Resolução CAS nº 143, de 25/06/87, sob pena de cancelamento ou suspensão dos benefícios concedidos.

A Resolução CAS nº 143/87 estabelece, em seu item 11, "in verbis" que todo projeto aprovado ou que venha a sê-lo pelo Conselho de Administração da SUFRAMA, deverá cumprir, sob pena de suspensão dos incentivos concedidos, as exigências abaixo, sem prejuízo das demais contidas nas Resoluções específicas:

.....

11) Que a empresa ao comercializar a respectiva produção no território nacional, o faça através de faturamento direto a seus distribuidores, sendo vedado, sob quaisquer artifícios, centralizar as vendas em monopsonista coligado ou não ao grupo empreendedor instalado na Zona Franca de Manaus, exceção feita a filiais da empresa, onde haja necessidade, dentro da política comercial adotada, de centralizar a distribuição dos produtos.

3) Do exposto, concluímos que a empresa, ao centralizar a venda de seus produtos em um único comprador que os distribuiu com exclusividade para todo o território nacional, infringiu norma básica contida nas condições que lhe foram estabelecidas pelo CAS, com a conseqüente perda do direito de usufruir dos incentivos fiscais estabelecidos pelo Art. 3º do Decreto-lei Nº 288/67 c/c Art. 3º, inciso II, do Decreto Nº 61.244, de 28/08/67.

4) Em razão desse fato, lavramos o presente Auto de Infração para exigir o pagamento dos Impostos de Importação e sobre Produtos Industrializados-vinculados à importação pela falta de implemento de condição essencial à utilização do regime suspensivo da Zona Franca de Manaus."

O Crédito tributário apurado foi de R\$ 3.874.805,58, correspondente a: I.I., I.P.I., juros de mora de ambos os impostos e multas de 75% previstas no art. 4º, inciso I, da Lei 8.218/91 e art. 44, inciso I, da Lei 9.430/96; c/c art. 106, inc. II, alínea "c", da Lei 5.172/66.

Regularmente intimada (AR às fls. 84), a Autuada apresentou Impugnação tempestiva (fls. 101/110), argumentando, em síntese, que:

EUCLA

RECURSO Nº : 120.287
ACÓRDÃO Nº : 302-34.298

1) NÃO HÁ COMPRADOR ÚNICO

- Antes de mais nada, cumpre retificar a afirmativa do Auto de que nos anos de 1995 e 1996 as vendas realizadas pela Impugnante tiveram um único comprador. Admite-se, sim, que tal fato ocorreu em 1995, mas por razões facilmente compreensíveis: como fabrica centrais telefônicas, ao iniciar suas atividades não tinha acesso aos usuários desses produtos, que são as empresas estatais de telecomunicações. De sorte que deveria optar entre ficar com suas atividades paralisadas, até obter esse acesso, ou vender as suas mercadorias à empresa PROMOM ELETRÔNICA LTDA., uma tradicional fornecedora das empresas de telecomunicações. Optou pela segunda alternativa, não só por ser a solução óbvia, como também por ser a única compatível com os interesses da Zona Franca, que são, em última análise, a razão de ser dos incentivos de que ela se beneficia.
- Nos anos seguintes, contudo, começaram as vendas diretas para as empresas de telecomunicações, o que pode ser verificado nos demonstrativos que junta à sua defesa, pelos quais essas vendas representariam 10,4% do total vendido em 1996, tendo continuado em 1997, chegando ao mês de abril a representar 28,6% do total.
- Por outro lado, o item 11 da Resolução 143/87 não define a duração do período dentro do qual as vendas a um único comprador configuram monopólio. A fiscalização não pode definir esse período arbitrariamente. Não há razão alguma para que se adote o período de um ano, menos ainda quando se escolhe um ano absolutamente atípico, como acontece no presente caso em que se tomou o primeiro ano de vida da empresa.
- Não procede, portanto, a afirmativa fiscal de que as vendas da Impugnante teriam sido feitas a um único comprador.

2) O CONCEITO DE MONOPSÔNIO

- A palavra “monopólio” não é encontrada nos melhores dicionários da língua portuguesa. Todavia, em sua versão inglesa –monopsony-, pode ser facilmente encontrada nos dicionários daquela língua, como no “The American Heritage Dictionary of The English Language”, no qual, em tradução para o português, tem-se:

EMULA

RECURSO Nº : 120.287
ACÓRDÃO Nº : 302-34.298

“monopsônio – uma situação de mercado na qual os produtos ou serviços de vários vendedores são procurados por um único comprador”.

Assim, o monopsônio se caracteriza pela existência de um único comprador, para um determinado tipo de mercadorias ou serviços, o que lhe possibilita impor as condições do negócio, pois se o ofertante não as aceita, não tem mais a quem vender.

Não há, portanto, que se falar em monopsônio, se um determinado produto é fabricado por diversas empresas e apenas uma delas, mas não as outras, vende toda a sua produção a um único comprador.

- No caso da Impugnante, o produto sob litígio trata-se de centrais telefônicas, sendo óbvio que a PROMOM ELETRÔNICA LTDA. não é a única, nem sequer a maior compradora de centrais telefônicas no Brasil. Em consequência, mesmo que ela fosse a única compradora da Impugnante, não há que se falar em monopsônio. Portanto, a Resolução 143/87 não foi violada.

III) A SANÇÃO PELO DESCUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO 143/87

- Embora inverídico, admitamos, para argumentar, que a Impugnante tivesse um único comprador e que isso configurasse o monopsônio de que fala a Resolução 143/87. Mesmo assim, improcederia o Auto de Infração.
- Reza o art. 3º do Decreto-lei 288/67, *in verbis*:

“Art. 3º : A entrada de mercadorias estrangeiras na Zona Franca destinadas a seu consumo interno, industrialização em qualquer grau, inclusive beneficiamento, agropecuário, pesca, instalação e operação de indústrias e serviços de qualquer natureza e a estocagem para reexportação, será isenta dos Impostos de Importação e sobre Produtos Industrializados”.

- Nos termos do referido dispositivo, para que se configurem as isenções nele previstas, é suficiente que se trate de importação para comércio ou industrialização na Zona Franca de Manaus. Tal dispositivo não autoriza a imposição de condições adicionais, seja pela SUFRAMA, seja por qualquer outro órgão. Disso resulta que a Resolução 143/87 é irremediavelmente ilegal.

Emula

RECURSO Nº : 120.287
ACÓRDÃO Nº : 302-34.298

- E continuando na argumentação, mesmo que ela não padeça de tal vício, o Auto de Infração não poderia prosperar, pois a consequência do descumprimento daquela Resolução não é a perda automática dos incentivos, muito menos com o efeito retroativo pressuposto pela autuação, mas simplesmente a possibilidade de sua suspensão ou cancelamento, por ato da SUFRAMA. Não há, contudo, qualquer ato da SUFRAMA suspendendo ou cancelando as isenções na importação de que se beneficia a Impugnante.

IV) CONCLUSÃO

- Resumindo todas as argumentações apresentadas, pede que o Auto de Infração seja anulado, julgando-se improcedente a ação fiscal.
- Requer, ademais, a realização de perícia contábil, para comprovar não ser correta a afirmativa de que todas as suas mercadorias são vendidas a um único comprador. Indica seus próprios quesitos e o nome de seu assistente técnico (fls. 111).

QUESITOS: - Determinar o valor das vendas realizadas pela Impugnante no ano de 1996 e no ano de 1997 até a data da perícia, em que os compradores são pessoas físicas e/ou jurídicas diferentes da PROMOM ELETRÔNICA LTDA.

- Determinar quanto essas vendas representam no faturamento total da empresa nos anos em que ocorreram e no período compreendido entre o início das atividades da empresa e a data da perícia.
- Prestar outros esclarecimentos úteis.

Em prosseguimento, foram os autos encaminhados à DRJ/Manaus.

Nos termos da Informação/DRJ/MNS/NR 29/97 (fls. 114/118), a AFTN designada, para evitar posterior alegação de cerceamento de defesa, bem como em observância ao princípio do contraditório, propôs que o pedido de perícia fosse deferido, devendo o órgão de origem designar um AFTN para proceder como perito da União, respondendo, além dos quesitos formulados pela autuada, os que se seguem: a) apurar as quantidades produzidas e o valor/quantidade do produto "Central de Comutação Telefônica de Dados" vendidos à PROMOM ELETRÔNICA LTDA. no ano calendário de 1995 (observando-se que relativamente àquele ano, a autuada não contestou o fato de que vendeu sua produção integralmente à PROMOM); b) apurar as quantidades produzidas e o valor/quantidade do produto "Central de

guc

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.287
ACÓRDÃO Nº : 302-34.298

Comutação Eletrônica de Dados” vendidos à PROMOM ELETRÔNICA LTDA. e a outros compradores pessoas físicas e/ou jurídicas no ano calendário de 1996. Esclareceu ainda que, se da perícia resultasse a apuração de valores diferentes dos lançados, deveriam ser elaborados novos demonstrativos, quantificando o valor do crédito tributário a ser exigido, lavrando-se auto de infração complementar, no caso de majoração da exigência, inovação ou alteração da fundamentação legal, abrindo-se novo prazo para impugnação em relação à matéria modificada.

Tendo o Delegado da Receita Federal de Julgamento em Manaus deferido a proposta, foram os autos encaminhados à Repartição de Origem para as providências pertinentes.

Foi designado como perito da União o AFTN Iran Saraiva de Souza.

Em seu Relatório (fls. 122/126), aquele perito apresentou dois quadros demonstrativos do que foi apurado no trabalho realizado: A) levantamento em valores e B) levantamento em quantidades. Segundo os dados neles constantes, conclui que:

- Para o ano de 1995, restou comprovado que a empresa centralizou a totalidade de suas vendas na empresa PROMOM ELETRÔNICA LTDA, conforme admitido pela própria contribuinte;
- Para o ano de 1996, o percentual relativo a outros compradores diferentes da empresa PROMOM representa 1,95% em relação aos valores de vendas e 2,11% quanto às quantidades vendidas.
- Para o ano de 1997, os percentuais apurados nas mesmas condições ficaram em 16,91% em relação aos valores das vendas e 10,51% quanto às quantidades vendidas.

Esclareceu que, como critério de apuração, devido à falta de total segurança nos dados constantes das Notas Fiscais de Vendas nos anos de 1995, 1996 e 1997, foram utilizados os dados finais dos relatórios mensais enviados à SUFRAMA, onde se evidencia a produção e vendas de todos os produtos da empresa, uma vez que são dados oficiais.

Esclareceu, ainda, que os números da perícia oficial restringem-se ao produto Central de Comutação Telefônica e de Dados e somente às vendas para fora da Zona Franca (internação), em consonância com o Auto de Infração, enquanto que os números da empresa referem-se a todos os produtos de sua fabricação e consideram as vendas tanto na praça de Manaus como para fora da Zona Franca.

EMLA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.287
ACÓRDÃO Nº : 302-34.298

Nos termos da Informação/DICEX/DRJ/MNS/N 002/99 (fls.128/129), o resultado da perícia ficou prejudicado, por não haver nos autos qualquer comprovação de que o perito da contribuinte tenha sido intimado para proceder, juntamente com o perito da União, à perícia determinada por aquela Delegacia, cabendo a ambos os peritos apresentarem seus respectivos laudos.

Retornou, assim, o processo ao órgão de origem, para a conclusão da perícia.

Em Informação Fiscal às fls. 132/133, o AFTN designado como Perito da União esclareceu que, conforme disposto no § 1º do artigo 18, do Decreto 70.235/72, com a redação dada pela Lei nº 8.748/93, nenhum dos peritos, seja o da União, seja o do sujeito passivo, é obrigado à prestação de compromisso, bem como devem ser apresentados dois laudos, o da administração e o do particular, com o que se infere a necessidade de oferecimento de dois trabalhos. Salientou, outrossim, que a intimação do perito do sujeito passivo compete à autoridade, preparadora, como dispõe a citada legislação. Ressalvou, ademais, que a indicação de um profissional como assistente técnico é equivocada, considerando-se que o Decreto refere-se ao auxiliar técnico das partes como perito. Finalizando, sugeriu que, em não tendo sido feita a intimação ao perito do sujeito passivo pela autoridade à época dos fatos, o Sr. Delegado da Receita Federal em Manaus, fosse o processo encaminhado ao Inspetor da ALF/PTOMNS para que tal fase fosse consolidada, mormente para que fosse atendido o requerido na Informação nº 002/99, da DICEX/DRJ/MNS.

Foram os autos encaminhados à DRJ/MNS, sem que essa medida fosse tomada.

O Lançamento Fiscal foi julgado improcedente, em Decisão DRJ/MNS Nº0310/99-41.34 (fls. 143/151), cuja Ementa tem o seguinte teor:

**“ZONA FRANCA DE MANAUS.
IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO.
IMPOSTO s/ PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS.
MULTAS.**

Não exigibilidade do Imposto de Importação e I.P.I. nos casos de operações realizadas entre empresas não coligadas, situadas na Zona Franca de Manaus. Inaplicável o disposto no item 11 da Resolução nº 143/87 –CAS, aos casos enquadrados no parágrafo 5º do artigo 7º do Decreto-lei nº 288/67, com a redação da Lei nº 8387/91”.

Os Fundamentos Legais da referida Decisão foram:

- O fato de não ter sido realizada perícia com a participação do perito indicado pela empresa, com o que a mesma não poderia

Emulh

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.287
ACÓRDÃO Nº : 302-34.298

ser considerada no julgamento do processo, não acarretará em prejuízo para o contribuinte, uma vez que o mérito do litígio será respaldado nas orientações emitidas pela COSIT, através da Nota MF/SRF/COSIT Nº 216/98 (cópia às fls. 140/142), decorrente da solicitação desta Delegacia, às fls. 135/139.

- O entendimento da Coordenação Geral do Sistema de Tributação sobre a matéria é: *"conforme dispõe o parágrafo 5º do art. 7º do Decreto-lei nº 288/67, se uma empresa estabelecida na Zona Franca de Manaus, com projeto aprovado pela SUFRAMA, industrializa determinado componente, com insumos importados, e o fornece a outra empresa, em iguais condições, que, por sua vez, o empregará na industrialização de produto final, aquele componente, no momento da internação, será, para efeito de cálculo do imposto de importação, desde que as empresas não sejam coligadas, considerado nacionalizado".*
- Foi também nesse sentido a manifestação do Terceiro Conselho de Contribuintes, em recente julgado, por meio do Acórdão nº 301-28.644.
- É de se concluir pela improcedência do lançamento efetuado, considerando-se, ainda, o efeito vinculante dos atos emitidos pela COSIT, determinado pela Portaria SRF nº 3.608, de 06/07/94.

Desta Decisão, o Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em Manaus recorreu de ofício, a este Terceiro Conselho de Contribuintes.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.287
ACÓRDÃO Nº : 302-34.298

VOTO

Como exhaustivamente relatado, a empresa PROM ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA. foi autuada por ter vendido os produtos que fabricou, com exclusividade, para a empresa PROMOM ELETRÔNICA LTDA., que, por sua vez, os distribuiu para todo o território nacional (v. "Descrição dos Fatos" constante do AI às fls. 03).

Esclarece o julgador monocrático, na Decisão Proferida, que ambas as empresas (PROM ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA. e PROMOM ELETRÔNICA LTDA.) estão estabelecidas na Zona Franca de Manaus e são detentoras do mesmo benefício fiscal.

Em parte alguma dos autos consta qualquer informação a respeito do projeto industrial ou atividade da empresa PROMOM ELETRÔNICA LTDA.

Também não restou comprovado que as empresas de que se trata sejam coligadas.

Em uma primeira hipótese, suponhamos que a empresa PROMOM ELETRÔNICA LTDA. tenha utilizado os produtos adquiridos da PROM ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA. como insumos para seus próprios produtos.

Neste caso, a empresa fornecedora (PROM ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA.) estaria abrangida pelo disposto no § 5º, do art. 7º, do Decreto-lei nº 288/67, ou seja, não incidiria o Imposto de Importação sobre as matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagens que viessem a ser empregados no processo produtivo de seus produtos, com projeto aprovado pela SUFRAMA.

Numa segunda hipótese, suponhamos que a empresa PROM ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA. tenha vendido toda a sua produção à empresa PROMOM ELETRÔNICA LTDA., ambas estabelecidas na Zona Franca de Manaus.

Neste caso, a suspensão dos impostos incidentes na importação se transformaria em isenção, porque a produção teria sido comercializada dentro da Zona Franca.

O item 11 da Resolução-CAS nº 143/87, por sua vez, determina que "a empresa, ao comercializar a respectiva produção no território nacional, o faça através de faturamento direto a seus distribuidores, sendo vedado, sob quaisquer

EMCA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.287
ACÓRDÃO Nº : 302-34.298

artifícios, centralizar as vendas a monopsonista coligado ou não ao grupo empreendedor instalado na Zona Franca de Manaus, exceção feita a filiais da empresa, onde haja necessidade, dentro da política comercial adotada, de centralizar a distribuição de produtos” (grifei).

Assim, o referido item volta-se para o aspecto da internação, tendo por objetivo evitar que o desenvolvimento da Zona Franca de Manaus fique prejudicado, em decorrência da existência de determinadas práticas comerciais.

Por outro lado, nunca é demais ressaltar que uma norma hierarquicamente inferior não tem o condão de modificar aquela que lhe é superior. No caso, uma Resolução da SUFRAMA jamais poderia prevalecer sobre o que é estabelecido num Decreto-lei, embora esta não seja a hipótese dos dispositivos legais citados.

Assim, por considerar que as razões que embasaram a Decisão monocrática não merecem qualquer retoque, nego provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 05 de julho de 2000



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO - Relatora